



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48701 - PR
(2015/0158801-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO : ENDRIGO HERING
ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046
RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO PREEXISTENTE AO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. O TRIBUNAL EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACERVO FÁTICO SUFICIENTE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE, NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado, pelo ora agravado, contra ato imputado ao então Presidente do TJPR, dando conta que o impetrante deveria pedir exoneração por estar incidindo em nepotismo. O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, frente à necessidade de dilação probatória do alegado vício de coação, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009 e do art. 267, VI, do CPC/73.

III. Observa-se que, no caso, ao contrário do que concluiu o Tribunal local, há nos autos acervo probatório suficiente para a análise da pretensão mandamental, devendo os autos retornarem à origem, para prosseguimento do julgamento do **mandamus**, como entender de direito.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não adoção da denominada 'teoria da causa madura' no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais' (STJ, RMS 33.640/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013)" (STJ, RMS 44.408/PA, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014). Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.701 - PR
(2015/0158801-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, interposto por ENDRIGO HERING, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - NEPOTISMO - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO PREEXISTENTE À FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A alegação de que a formalização do pedido de exoneração de cargo em comissão é fruto de coação afigura-se causa de pedir cuja prova imprescindível.

É descabida a utilização do 'mandamus' para agasalhar tese que dependa de dilação probatória.

Ausente o direito líquido e certo, é de se impor a extinção do feito sem resolução de mérito.

5. Segurança denegada' (fl. 179e).

Inconformada, nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que:

'(...) o em. Relator não se 'atentou' ao fato de que a coação é apenas uma das diversas teses ou causas de pedir elencadas na inicial, cada uma delas evidentemente autônomas e independentes em relação às demais.

Notem, Excelências, que além da alegada coação (fls. 08/09), o impetrante ventilou, ainda, cumulativamente, as seguintes causas de pedir:

PRELIMINARMENTE

- Afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (fls. 10/17);

- Estabilização do ato concreto de efeitos permanentes proferido pelo então presidente Des. Vidal Coelho que expressamente reconheceu a não caracterização de nepotismo no caso concreto e a Prescrição/Decadência do direito de anular referido ato (fls. 17/24);

- Direito adquirido, ato jurídico perfeito e afronta ao princípio da segurança jurídica (fls. 24/27);

QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO:

- Não caracterização, o caso concreto, de nepotismo (fls. 27/33).

(...)

Não se pode, destarte, data venia, como equivocadamente fez o voto vencedor, 'parar' a apreciação do feito no exame da primeira causa de pedir e respectivo pedido, quando há outra tantas causas de pedir e pedidos, independentemente e autônomos a serem apreciados.

(...)

Com a máxima vênia o ao r. Voto vencedor, mas **o entendimento de que seria necessária dilação probatória no caso presente não se sustenta.**

(...)

O que de fato há de evidente é que as provas juntadas com inicial, sobre as quais, insista-se o Relator sequer se pronunciou, são mais do que suficientes à demonstração cabal dos fatos narrados na exordial, fatos que, ademais, são incontroversos e de conhecimento pessoal de todos os Desembargadores do TJPR, que, se não tiveram em seus gabinetes a mesma ou similar situação, ficaram sabendo do ocorrido.

(...)

Está sim evidentemente caracterizada a coação, pois o ex-presidente Des. Clayton Camargo deu ao impetrante uma ordem expressa, flagrantemente imoral e ilegal, para que este (ou alternativamente, sua irmã) imediatamente requeresse sua própria exoneração, sob pena de ser publicamente taxado de nepotista, e sem qualquer direito de defesa!

(...)

Destarte, e se não pela coação, então pelas demais causas de pedir e respectivos pedidos subsidiários (notadamente a decadência), há de ser reconhecida a ilegalidade do ato coator.

As outras causas de pedir, que deverão ser enfrentadas por este colendo STJ são:

- Afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (...);

- Afronta a direito adquirido, a ato jurídico perfeito, ao princípio da segurança jurídica (...)

- Estabilização da decisão do ex-presidente Des. Vidal Coelho (ato único, concreto e de efeitos permanentes) e da prescrição/decadência do direito de revogar/anular aquele ato (...)

- Questão de fundo propriamente dita.

(...)' (fls. 236/247e).

Contrarrazões, a fls. 299/309e.

Parecer do MPF, a fls. 319/321e, pelo desprovimento do recurso.

De início, à luz das provas constantes dos autos, observa-se que, em parte, tem razão o ora recorrente. Com efeito, **observa-se que, no caso, o voto condutor, no julgamento do mandamus, limitou-se a extinguir o feito, sem resolução de mérito, por entender que, para a apuração da coação, haveria necessidade de dilação probatória, deixando, entretanto, de enfrentar os demais pontos que embasam a insurgência mandamental.**

Com efeito, o STF, ao tratar de um dos pontos suscitados pelo ora recorrente, desde sua inicial, tem compreensão firmada no sentido de que, com a edição da Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

A propósito:

'Agravos regimentais nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (STF, EDcl no AgR no MS 34.179/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2018).

De igual modo, a Corte Suprema já decidiu que, para a desconstituição de ato de nepotismo, deve ser tomada no caso concreto, 'com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório' (STF, AgR na Rcl 27.944/GO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2017).

Por outro lado, 'é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que 'a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica aos recursos ordinários' (STJ, AgInt no RMS 46.082/BA, Rel. Ministro

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2018).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Na espécie, o acervo probatório juntado é suficiente para possibilitar o processamento do mandamus, sendo prematura a extinção do feito sem julgamento do mérito.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V- Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no RMS 57.280/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018).

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ADMITIU ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ENFRENTAMENTO DIRETO DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos do enunciado n. 267 da Súmula do STF, não se revela cabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso previsto no Código de Processo Penal, se não demonstrada a flagrante ilegalidade à direito líquido e certo, ou nas hipóteses de abuso de poder ou decisão teratológica. Todavia, doutrina e

jurisprudência deste Sodalício, nas hipóteses em que o ato do juiz é insuscetível de recurso - como no caso em debate, ex vi do art. 273 do CPP - 'do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão' - admitem a impetração do writ of mandamus. Cf.: in Código de Processo Penal Comentado, 17ª Edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2018. Precedente: AgRg no RMS 27353/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 5/2/2016.

3. É incabível o enfrentamento direto do mérito por este Superior Tribunal de Justiça, ante a inaplicabilidade da 'teoria da causa madura' ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, pelo que cabe ao Tribunal de origem prosseguir no julgamento do mérito adotando solução que entender de direito.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 44.402/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 15/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA. PRETENSÃO MANDAMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO.

1. Não cabe ação de mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso ao qual seja possível, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.026, § 1.º, do CPC/2015, agregar efeito suspensivo. Inteligência do art. 5.º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

2. Não há teratologia em decisão judicial que aplica a recurso ordinário interposto sob a vigência do CPC/1973 a jurisprudência então prevalecente, a respeito da impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura.

3. Não há fundamento na pretensão de compelir a Sexta Turma deste Tribunal à aplicação das disposições do CPC/2015 a recurso ordinário interposto sob a égide do CPC/1973, com fundamento no princípio do 'tempus regit actum' e do isolamento dos atos processuais, que são expressos, na hipótese, no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no MS 23.248/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso em Mandado de Segurança, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento nos demais pontos do**

mérito da controvérsia, suscitados pelo ora recorrente, adotando solução que entender de direito" (fls. 378/382e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que o "tribunal estadual enfrentou os argumentos trazidos pelo impetrante, não havendo motivos para o retorno dos autos à origem. (...) Efetivamente, o aresto disse que: 'este Órgão Especial afastou a necessidade do exame da subordinação hierárquica para efeito de configuração do nepotismo e a consequente abertura de processo administrativo'. Extraí-se com facilidade, então, que a Corte *a quo* emitiu juízo de valor sobre a tese de fundo trazida pelo recorrido, embora para rechaçá-la (...) Conclusivamente, não há que se falar que o tribunal pecou pela omissão. Basta uma simples leitura do voto do eminente desembargador relator para que se verifique a inexistência de qualquer vício. Pelo contrário, o que se colhe é a integral apreciação da controvérsia, embora de forma distinta da pleiteada pela ora recorrido" (fls. 391/392e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.701 - PR
(2015/0158801-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ENDRIGO HERING
ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046
RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO PREEXISTENTE AO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO. O TRIBUNAL EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACERVO FÁTICO SUFICIENTE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE, NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado, pelo ora agravado, contra ato imputado ao então Presidente do TJPR, dando conta que o impetrante deveria pedir exoneração por estar incindindo em nepotismo. O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, frente à necessidade de dilação probatória do alegado vício de coação, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009 e do art. 267, VI, do CPC/73.

III. Observa-se que, no caso, ao contrário do que concluiu o Tribunal local, há nos autos acervo probatório suficiente para a análise da pretensão mandamental, devendo os autos retornarem à origem, para prosseguimento do julgamento do **mandamus**, como entender de direito.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não adoção da denominada 'teoria da causa madura' no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais' (STJ, RMS 33.640/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013)" (STJ, RMS 44.408/PA, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014). Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravado, contra ato imputado ao então Presidente do TJ/PR, dando conta que o impetrante deveria pedir exoneração por estar incindindo em nepotismo.

O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, frente à necessidade de dilação probatória do alegado vício de coação, nos termos do §5º do art. 6º da Lei 12.016/2009 e do art. 267, VI, do CPC/73.

Com efeito, observa-se que, apesar de o Tribunal de origem trazer referências à questão de fundo, expressamente decidiu que:

"Inicialmente, cumpre observar que a impetração do 'mandamus' não se mostra a via adequada para discutir a causa de pedir da lide.

Conforme a exordial, o impetrante fundamenta sua causa de pedir no vício de vontade materializada pela coação perpetrada pelo impetrado, quer diretamente por meio do envio da mensagem eletrônica, quer indiretamente por meio do Juiz Auxiliar, Dr. Luciano Carrasco.

Além do tópico específico na inicial de f. 08, no qual estão inseridos os argumentos de que o impetrante 'viu-se claramente obrigado e coagido a pedir sua exoneração, ato este que, vale frisar, de voluntário nada teve' e que 'o pedido de exoneração do ora requerente carrega clara e inexorável pecha de vício de vontade! A coação perpetrada é evidente!' ambas de f. 09, nota-se que tal fundamentação é reiterada em diversas outras oportunidades como se verifica às fls. 10, 15 e 39.

É cediço que o vício de consentimento é tema que demanda matéria probatória, não se podendo falar em coação presumida.

(...)

Assim sendo, a alegada coação exercida a ponto de viciar a vontade no pedido de exoneração do impetrante não pode ser objeto de prova no presente mandado de segurança por este remédio constitucional não comportar dilação probatória, conforme sedimentado na jurisprudência pátria:

(...)

Isto posto, tendo em vista que a causa de pedir do 'mandamus' fundamenta-se na existência de vício de consentimento, tem-se por imperiosa a extinção do feito ante a impropriedade na utilização do mandado de segurança para tutelar direito que necessite dilação probatória.

Assim, diante da ausência de prova pré -constituída apta a

demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

(...)

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos em EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO frente à necessidade de dilação probatória do alegado vício de coação, nos termos do §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil" (fls. 183/198e).

Merece transcrição, ainda, os seguintes excertos dos votos-vencidos, **in verbis**:

"Discordo do entendimento do eminente Relator de julgar extinto o processo sem resolução de mérito pela necessidade de dilação probatória para demonstrar o vício do consentimento perpetrado através do Juiz de Direito Luciano Carrasco, diretamente ou por meio de mensagem eletrônica, porque indubitosa a coação exercida sobre o Impetrante para cumprir determinação da Administração e requerer a própria exoneração por estar em situação de nepotismo, impondo-se julgar no mérito o presente mandamus" (fl. 200e).

"Concluiu o insigne Relator, amparado na jurisprudência pátria, que a coação é causa de pedir cuja prova é imprescindível, decidindo pela extinção da ação mandamental sem resolução de mérito.

Com o devido respeito ao entendimento exposto pelo Relator, entendo que os documentos trazidos aos autos permitem o julgamento de mérito da ação" (fl. 208e).

Com efeito, observa-se que, no caso, o voto condutor, no julgamento do **mandamus**, limitou-se a **extinguir o feito, sem resolução de mérito**, por entender que, para a apuração da coação, haveria necessidade de dilação probatória.

Outrossim, **"é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que 'a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) não se aplica aos recursos ordinários'"** (STJ, AgInt no RMS 46.082/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2018).

Outra, a propósito, não foi a conclusão do Ministério Público Federal, em parecer assim sumariado:

"Administrativo e Processual Civil. Ação mandamental extinta, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), em face da

necessidade de dilação probatória. Teoria da 'causa madura'. Inaplicabilidade em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instância judicial. Precedentes" (fl. 319e).

No mesmo sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA PM/GO. IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DA FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CONFIGURA PERDA DO OBJETO. TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM A FIM DE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.

2. **A teoria da causa madura (art. 515, § 3º do CPC) não se aplica aos recursos ordinários, razão pela qual, afastada a perda de objeto, a medida que se impõe é o retorno dos autos a Origem para prosseguir no julgamento da causa.**

3. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido" (STJ, AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PRECEDENTES. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança somente se inicia com a ciência do ato administrativo, de efeitos concretos, que determina a eliminação dos candidatos do certame, momento em que se efetiva o prejuízo, porquanto só a partir de então existe ato operante e exequível, apto a provocar lesão a direito. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 39.516/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013; EREsp 1.266.278/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2013.

(...)

III. **Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC: 'Este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não**

adoção da denominada 'teoria da causa madura' no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais' (STJ, RMS 33.640/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

IV. Recurso Ordinário provido, para afastar a decadência para a impetração da segurança e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem, para prosseguimento" (STJ, RMS 44.408/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

Assim, havendo nos autos acervo probatório suficiente para o enfrentamento da pretensão mandamental – tal como corretamente declinado nos votos vencidos, na origem –, é de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, para prosseguimento do julgamento do **mandamus**, como entender de direito.

Logo, a decisão ora combatida não merece censura.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 48.701 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0158801-6

Número de Origem:

1161947301 1161947300 00513297920138160000 11619473 513297920138160000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENDRIGO HERING

ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046

RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - EXONERAÇÃO OU
DEMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

AGRAVADO : ENDRIGO HERING

ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S) - PR029046

RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022